



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.723191/2012-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.565 – 3ª Turma Especial
Sessão de 3 de março de 2015
Matéria SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO
Recorrente OLIVEIRA & SGANZELLA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2013

PEDIDO DE REVISÃO DE EXCLUSÃO. INCLUSÃO DE ATIVIDADE NO CNAE PELA EMPRESA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE ENQUADRAMENTO.

Rejeita-se a alegação de erro de enquadramento de atividade na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), efetuado pela própria empresa, quando referido código está inteiramente de acordo com as atividades por ela alardeadas em seu sítio na Internet e quando o próprio objeto social, para o qual se promoveu alteração contratual, permaneceu com indicação que, implicitamente, abrange várias daquelas atividades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente a Conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Cristiane Silva Costa, Ricardo Diefenthaler e Arthur José André Neto.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 67 e 68):

Trata o presente processo, formalizado em 27/12/2012 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, de exclusão do Simples Nacional (regime tributário instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006), com efeitos a partir de 01/10/2012, em razão de alteração no código CNAE da empresa, por ela promovida com data de evento em 17/09/2012 (fl. 25).

2. Em sua petição inicial (fl. 4, com anexos às fls. 5 a 14), de 10/12/2012, a contribuinte consigna que, em 23/10/2012, promoveu Alteração Contratual na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp – fls. 8 a 12), para modificar seu objeto social para “comércio de produtos de beleza, salão de beleza, massagem e curso e ensino de cabeleireiro”, cujos códigos CNAE correspondem a 4772-5-00 (Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal – fls. 20 e 35), 9602-5-02 (Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza – fls. 24 e 39) e 8599-6-99 (Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente – fls. 24 e 37).

3. Acrescenta que, ao informar a RFB por meio do Documento Básico, cometeu um erro de enquadramento de atividade, inserindo um CNAE (8690-9-01 – Atividades de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde Humana – fls. 25 e 30) que não consta em seu objeto social.

4. Complementa com afirmação de que é optante do regime simplificado desde 01/07/2007, e que o retrocitado código não permite que a empresa continue na sistemática em questão, motivo pelo qual foi excluída com data de evento em 30/09/2012.

5. Conclui que, em razão do erro praticado, cabe o restabelecimento de sua opção pelo Simples Nacional desde 30/09/2012.

6. A Seção de Orientação e Análise Tributária da DRFB/Bauru juntou aos autos os documentos às fls. 15 a 47, e exarou o Despacho Decisório SAORT nº 117/2013 (fls. 48 a 50), indeferindo o pleito da requerente em razão de que o CNAE 8690-9-01 (Atividades de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde Humana) não foi introduzido por ela no sistema CNPJ da RFB em razão de um equívoco, tendo em vista que as atividades que constam em seu sítio na internet (fls. 41 e 42) guardam relação com as abrangidas pelo CNAE em comento.

7. Cientificada do indeferimento em 05/04/2013 (Aviso de Recebimento (AR) às fls. 52 e 53), a recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 06/05/2013 (fls. 55 e 56, com anexos às fls. 57 a 61). Alega, em síntese, que:

7.1. Em que pese o entendimento da autoridade fiscal, de que a empresa exerce atividades inseridas no CNAE 8690-9-01 (Atividades de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde Humana), o fato é que a defendente não exerce tais atividades.

7.2. Em 23/10/2012 promoveu Alteração Contratual na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp – fls. 8 a 12), para modificar seu objeto social para comércio de produtos de beleza, salão de beleza, massagem e curso e ensino de cabeleireiro, cujos códigos CNAE correspondem a 4772-5-00 (Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal – fls. 20 e 35), 9602-5-02 (Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza – fls. 24 e 39) e 8599-6-99 (Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente – fls. 24 e 37).

7.3. No entanto, ao informar a RFB por meio do Documento Básico, cometeu um erro de enquadramento de atividade, inserindo um CNAE (8690-9-01 – Atividades de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde Humana – fls. 25 e 30) que não consta em seu objeto social.

7.4. A recorrente é optante do regime simplificado desde 01/07/2007, sendo certo que o retrocitado código não permite que a empresa continue na sistemática em questão, motivo pelo qual foi excluída com data de evento em 30/09/2012.

7.5. A contribuinte cometeu um erro de enquadramento e jamais teve, em sua atividade social, Práticas Integrativas e Complementares em Saúde Humana, sendo pertinente o restabelecimento de sua condição de optante pelo regime simplificado no período de 01/10/2012 a 31/12/2012.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 66):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO AUTOMÁTICA. ATIVIDADE IMPEDITIVA.

O exercício de atividade econômica vedada ao regime simplificado, consubstanciada no CNAE 8690-9-01 (Atividades de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde Humana), cadastrado como impeditivo ao regime no Anexo I da Resolução nº 6/2007 do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), vedação que permaneceu no Anexo VI da Resolução CGSN nº 94/2011, equivale à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional e enseja a exclusão automática da sistemática simplificada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

3. Cientificada da referida decisão em 05/12/2013 (fls. 79), a tempo, em 03/01/2014, apresenta a interessada Recurso de fls. 82 e 83, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

As informações até então contidas no site do Recorrente tem caráter apenas comercial, pois, de fato, essas atividades não eram por ela exercidas, tanto que jamais constaram em seus objetivos sociais.

O objeto social da recorrente é o Comércio de Produtos de Beleza, Salão de Beleza, Massagem e Curso de Ensino de Cabeleireiro e jamais constou Atividades de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde Humana porque a Recorrente, apesar de fazer constar em seu site da internet apenas para fins comerciais, uma vez que estão na “moda”, nunca exerceu as atividades de aromaterapia, cromoterapia, Don-In, massoterapia, Reiki, Rolfing, Shiatsu, Terapia Floral Indiana, Reichiaba e outras alternativas e não tradicionais, já que para tanto é necessário profissional especializado, muito difícil de se encontrar no mercado de trabalho.

O fato é que a Receita Federal nem mesmo poderia ter aceito o Documento Básico com o CNAE 8690-0-01, já que os códigos de atividade devem ser correlatos com as atividades informadas no objeto social da empresa, ou seja, o DBE teria que constar apenas os CNAE's 4772-5-00, 9602-5-02 e 8599-6-99.

Não podemos aceitar dois pesos e duas medidas para situações semelhantes, já que os Documentos Básicos enviados com CNAE's que não correspondem às atividades da empresa ocultando códigos que não permitem a inclusão no SIMPLES, não são aceitos. Agora, quando as atividades estão corretas e houve a inserção equivocada de uma atividade que não permite a adesão ao SIMPLES, também não deveria ter sido aceito, o que caracteriza, da mesma forma, um equívoco da Receita Federal que não pode persistir sob pena de se prejudicar um contribuinte.

Assim, é a presente para requerer a Vossa Senhoria, que modifique a decisão singular restabelecendo o Simples Nacional para a Recorrente, no período de 01/10/2012 a 31/12/2012.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. No presente caso, não ficou, a meu ver, comprovado se tratar de mero erro de enquadramento de atividade a inserção, efetuada pela própria Recorrente, em data de 17/09/2012, na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), do Código 8690-9-01 – Atividades de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde Humana (fls. 25), assim detalhado (fls. 31):

CNAE 2.1 - Subclasses

Pesquisa por:

8690901

Código	Descrição CNAE
8690-9/01	AROMOTERAPIA; SERVIÇOS DE
8690-9/01	CROMOTERAPIA; SERVIÇOS DE
8690-9/01	DO-IN; SERVIÇOS DE
8690-9/01	MASSOTERAPIA
8690-9/01	REIKI; SERVIÇOS DE
8690-9/01	ROLFING; SERVIÇOS DE
8690-9/01	SHIATSU; SERVIÇOS DE
8690-9/01	TERAPIA FLORAL; SERVIÇOS DE
8690-9/01	TERAPIA INDIANA; SERVIÇOS DE
8690-9/01	TERAPIA REICHIANA; SERVIÇOS DE
8690-9/01	TERAPIAS ALTERNATIVAS; SERVIÇOS DE
8690-9/01	TERAPIAS NÃO TRADICIONAIS; SERVIÇOS DE

5. Sucede que referido código está inteiramente de acordo com as atividades por ela alardeadas em seu sítio na Internet (fls. 41 e 42):

Eduardo's SPA

- | | |
|-----------------------|----------------------------|
| • Ayurvedica Abyanga | • Drenagem linfática face |
| • Ayurvedica Pinda | • Drenagem linfática corpo |
| • Shiatzu | • Esfoliação corporal |
| • Zen Shiatzu | • Hidratação facial |
| • Tui-na | • Relaxamento corporal |
| • Bambu-terapia | • Turbinada / modeladora |
| • Shantala | • Banho de lua |
| • Auriculoterapia | • Reflexologia |
| • Banho SPA ozonizado | Cromoterapia |
| • Banho de ofurô | Aromoterapia |

**Todos os serviços do SPA são em salas climatizadas*

6. Como bem destacado pela DRF de origem (fls. 50):

9. A inclusão do CNAE 8690-9/01 junto ao CNPJ, em 2012, não ocorreu por mero equívoco do interessado, pois basta observar os serviços por ele oferecidos em seu sítio internet (www.eduardos.com.br/home.php), tais como aromoterapia, cromoterapia, shiatsu, relaxamento corporal [massoterapia], shantala - ayurvedica abyanga - ayurvedica pinda [terapias indianas], para constatar que todos estão contidos no citado CNAE, o qual veda a opção pelo Simples Nacional.

10. Este fato descaracteriza sua alegação de que "...jamais teve, em sua atividade social, as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde Humana...", e prejudica seu pedido de reinclusão no Simples Nacional.

7. Além disso, o próprio objeto social para o qual se promoveu alteração contratual (fls. 8 a 12) permaneceu com a indicação "massagem", a qual, implicitamente, abrange várias das atividades do Código 8690-9-01 – Atividades de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde Humana (serviços de do-in, massoterapia, serviços de reiki, serviços de rolfing, serviços de shiatsu), não sendo, pois, correto dizer que tais atividades não constariam em seu objeto social.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes